**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001820-66.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Priscila Pereira Lima

Requerido: Progresso e Habitação de São Carlos S/A - Prohab

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

PRISCILA PEREIRA LIMA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A, todos devidamente qualificados.

Consta, em síntese, da inicial que a autora necessita de cópia de todo processo formado perante a requerida para aquisição do imóvel pelo "Programa Minha Casa Minha Vida", do relatório SITAH, e de documentos que demonstrem quais os requisitos necessários à participação no "Programa Minha Casa Minha Vida".

Regularmente citado, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação; também não exibiu documentos (fls. 33),

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos especificados é necessária para instruir possível ação judicial contra a requerida; precisa ter conhecimento de todo o procedimento administrativo formado para a aquisição do imóvel junto ao "Programa Minha Casa Minha Vida", relatório SITAH e documentos que demonstrem os requisitos necessários para participar do respectivo programa.

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a requerida obrigação de fornecer os documentos indicados na inicial, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado à ré negar a exibição (art. 358, III, CPC).

Ademais, a requerida pura e simplesmente silenciou frente ao chamado.

Assim, arcará com as consequências da inércia que, no caso, não incluem a pena de confissão.

"A pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito. Quando muito, em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 362 do CPC) — não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão" (3ª Turma, STJ, REsp 887.332 de 28/05/2007).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a expedição de mandado de busca da documentação pedida na inicial, cabendo à ré, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra (endereço e horário de funcionamento da repartição competente).

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários ao patrono do autor que arbitro por equidade em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA